



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:509 — Prorroga até 31 de Março de 1946 o prazo de vigência do disposto no decreto n.º 31:375, que isenta de direitos de importação o arco de ferro para vasilhame procedente das colónias portuguesas de África e delas exportado.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 35:510 — Determina que a tabela III de abonos ao pessoal do serviço de viagens da rede de ambulâncias postais, anexa ao decreto-lei n.º 29:225, seja substituída pela que for aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sobre proposta da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e ouvido o Ministro das Finanças— Autoriza o Ministro, mediante proposta do administrador geral dos correios, telégrafos e telefones, a modificar a dotação de pessoal da mesma rede, sem dependência da limitação a que se refere o decreto-lei n.º 31:120, consoante as necessidades do serviço.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 35:509

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Março de 1946 o prazo de vigência do disposto no decreto n.º 31:375, de 9 de Julho de 1941, que isentou de direitos de importação o arco de ferro para vasilhame procedente das colónias portuguesas de África e delas exportado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias portuguesas de África.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1946.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:510

A natureza especial das funções que incumbem ao pessoal do serviço de viagens da rede de ambulâncias postais (RAP), dependente da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, implica que o mesmo se encontre quase permanentemente deslocado da sua residência oficial.

Por tal motivo é esse pessoal forçado a realizar despesas especiais com alimentação e hospedagem e, consequentemente, a suportar os respectivos agravamentos de preço.

Verifica-se, porém, que se encontram desactualizados os abonos de viagem que, com relação a cada serviço da rede de ambulâncias postais, consigna a tabela III anexa ao decreto-lei n.º 29:225, de 7 de Dezembro de 1938.

Para fazer face ao aumento de preço das diárias dos hotéis e pensões promulgou-se o decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, pelo qual foram actualizados os quantitativos das ajudas de custo dos servidores do Estado; mas os funcionários do serviço de viagens da rede de ambulâncias postais, pelo facto de serem abonados pela supracitada tabela III, não beneficiaram dessa melhoria.

Com o presente decreto tem-se em vista preencher essa lacuna, tanto mais que os abonos de viagem se destinam a compensar também, em certa medida, o excesso de esforço, o perigo e a incomodidade do serviço atribuído a esses funcionários.

Por sua vez, e porque a experiência vem revelando como inconveniente, dado o incremento que tem assumido o tráfego postal na rede de ambulâncias postais, que a respectiva dotação de pessoal esteja subordinada a limitações numéricas fixadas em decreto-lei, julgou-se oportuno incluir neste diploma doutrina que também corrija esse inconveniente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela III de abonos ao pessoal de viagens da RAP anexa ao decreto-lei n.º 29:225, de 7 de Dezembro de 1938, será substituída pela que for aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sobre proposta da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e ouvido o Ministro das Finanças.

§ único. As alterações que de futuro seja necessário introduzir na mesma tabela serão feitas por despacho do

Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nas condições estabelecidas no corpo deste artigo.

Art. 2.º O pessoal da rede de ambulâncias postais em serviço nas linhas obedecerá às contingências das respectivas escalas, não tendo direito ao abono de retribuição por horas extraordinárias dentro do período de duração normal de cada viagem.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta do administrador geral dos correios, telégrafos e telefones, a modificar a dotação de pessoal da rede de ambulâncias postais, sem dependência da limitação a que se refere o decreto-lei n.º 31:120, de 1 de Fevereiro de 1941, consoante as necessidades do serviço.

Art. 4.º Este diploma considera-se em vigor desde 1 de Fevereiro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.